

ANO DE 20__



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0097

LEI Nº 4799

PROJETO DE LEI 54/2019

Projeto de

Fórmula: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

A comissão de Justiça
para emitir até 1
Arapongas 25 de 08 de 2019
Presidente

Aprovado em 1ª discuss:
votação por unanimidade
Arapongas, 12 de 08 de 2019
Presidente

Aprovado em 2ª discussão e
votação por 8 x 7

Arapongas, 17 de 08 de 2019
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 054/19, DE 26 DE JULHO 2019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº. 4.705, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre as vagas prioritárias do estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de julho de 2019.


SÉRGIO VINÍCIUS DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1689/2019
Data: 29/07/2019 - Horário: 09:33
Legislativa - PL 54/2019

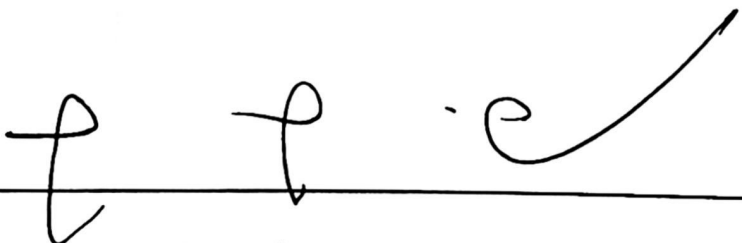
Francelise L. Paulucio

EXMO. SR. PAULO SÉRGIO ARGATI – Secretário Municipal de
Segurança Pública e Trânsito

Formulo o presente ofício para solicitar a vossa senhoria, que seja encaminhada a esta Comissão cópia do parecer exarado por esta secretaria, referente ao processo administrativo 8.615/19.

Atenciosamente

Arapongas, 07 de Agosto 2019.



Paulo César de Araújo

Presidente da Comissão de justiça, Legislação e Redação.

Recebido em
09/08/19



COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 74 /2019.

Município de Arapongas - PR

PROJETO GERAL 1825/2019
2019 - Horário: 15:46
Legislativo

- Assunto:** Projeto de Lei nº. 54/2019
- Autoria:** Poder Legislativo
- Súmula:** Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de agosto de 2019, Projeto de Lei nº. 54/2019, de 26 de julho de 2019.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº. 54/2019 pretende a revogar a Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre as vagas prioritárias do estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo até 02 (dois) anos de idade, tal revogação justifica-se em virtude de parecer exarado pela Secretaria de Segurança Pública e de Trânsito, conforme consta em Processo Administrativo nº 8.615/2019.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0102

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 42 e 67 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, considerando os aspectos relativos à forma, vê-se que o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que a proposição encontra-se em consonância com as disposições legais e constitucionais. Saliente-se que compete à União legislar sobre trânsito e transporte e ao Município compete regular sobre o tráfego, deste modo de acordo com o que dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra em total consonância com as normas constitucionais e legais.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2018, de autoria do poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.



Paulo César de Araújo
Presidente



Rubens Franzin Manoel
Relator



Agnelson Galassi
Membro

PARECER

A Secretaria de Segurança Pública e Trânsito – SESTRAN, vem por meio deste documento emitir parecer sobre a aplicabilidade da Lei n. 4.705, de 26 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre a criação de vagas prioritárias de estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade.

I – DO RELATÓRIO

A lei em análise, proposta pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Fernando Henrique Oliveira, determina a reserva do equivalente de 2% (dois por cento) do total de vagas para os veículos que transportem, ou sejam conduzidos por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade, devendo as respectivas vagas serem devidamente sinalizadas de acordo com as normas vigentes.

Ficou estipulado que o direito ao uso das vagas seria exercido mediante a utilização de cartão ou adesivo de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, estabelecendo, inclusive, o prazo de validade do respectivo cartão de identificação, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da gestação e podendo ser renovado até a data em que a criança completar 2 (dois) anos de idade.

Ademais, ainda com relação ao cartão de identificação, a Lei criada especificou as descrições que deverão fazer constar no cartão, além dos documentos a serem apresentados para demonstrar o período gestacional junto à autoridade de trânsito.

É o breve relato da Lei em análise.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer visa demonstrar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.705/2018 impossibilitando, desse modo, a sua aplicabilidade.

O primeiro ponto a ser analisado é a impossibilidade de criação de vagas de estacionamento específico sem que estes estejam previstos na Resolução da CONTRAN n. 302, de 18 de dezembro de 2008.

O art. 6º da Resolução mencionada acima, dispõe que:

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Em análise às disposições da Resolução, somente pode ser criada áreas de estacionamento específico aos: portadores de deficiência física, aos veículos de aluguel, aos idosos, veículos que fazem carga e descarga, ambulâncias, rotativo, para estacionamento de curta duração e para as viaturas policiais.

Observa-se que não existe previsão legal na norma competente que permita a criação de vagas especiais para gestantes e mães com crianças de colo.

Destarte, ressalta-se que a CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, recebeu da Constituição Federal suas respectivas competências relacionadas ao trânsito, competência essa que está prevista no art. 22, inciso XI, como privativa da União.

A inexistência de norma que atribui aos Estados e Municípios a competência de criar previsões acerca do trânsito, de forma concorrente, perfaz a extrapolação pelo Município de Arapongas das suas atribuições.

Quanto as previsões do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, a qual alude sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, é relevante tomar precauções quanto à interpretação desta disposição.

Seguindo o mesmo entendimento da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN, através da Norma Técnica n. 11/2016/CTEL/CONTRAN (SEI 0182110), dispuseram que em relação aos assuntos de interesse local conferida a competência de legislar aos Municípios, faz-se referência à interesses que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou seja, apenas questões de interesse predominantemente local.

A temática referente às gestantes é questão de interesse público nacional e não interesse local. Em todos os municípios do território nacional existem mulheres gestantes ou mães com filhos de até 2 (dois) anos, sendo assim, é incabível a aplicação da respectiva temática como interesse local do município. Caso a União entendesse ser necessário a criação de vagas especiais para gestantes, já o teria feito.

O inciso II do art. 30, faz menção à competência dos Municípios em complementar a legislação federal e a estadual no que couber, porém, ainda em observação à questão de interpretação, a mesma Norma Técnica mencionada acima especificou que não pode ser aceita a interpretação literal, no sentido de autorizar os Municípios a legislarem sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. Menciona, ainda, que a doutrina é assente no sentido de que a competência complementar, prevista no inciso II, do art. 30 da Constituição Federal, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24 do mesmo

diploma legal, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a qual prevê as competências inerentes aos órgãos executivos de trânsito municipal, estão dispostas, dentre outras, as atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, além de implantar e operar o sistema de sinalização.

Diante o mencionado acima, têm-se que é possível que o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via estabeleça vagas especiais de estacionamento, condição que merece especial cuidado, já que elas só poderão ser criadas nas situações exclusivamente previstas na Resolução do CONTRAN n. 302, de 2008. Entende-se, com isso, que a regulamentação das vagas pelos municípios deverão ser compatibilizadas com as previsões da Resolução.

II - a

Outro ponto analisado que caracteriza a inconstitucionalidade da Lei 4.705/2018 é o fato de ter sido elaborado e promulgado por um membro do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Arapongas, em seu art. 44 e 67, inciso VII, estabelece as matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal em elaborar os projetos de leis, os quais são:

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.

VI - matéria orçamentária;

VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

Ante o dispositivo legal e em análise aos termos da Lei, verifica-se que há

interferência na organização e funcionamento da administração pública, mais especificamente sobre a organização e o funcionamento da secretaria de trânsito, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Desse modo, apenas o chefe do Executivo poderia intervir na organização e no funcionamento da administração municipal, não possuindo o legislativo a respectiva competência, considerando que a Lei em apreço impõe atribuições à SESTRAN quando determina que deverá ser concedido cartão ou adesivo de identificação, com as suas especificações, pela autoridade de trânsito local.

Ao ser inserida esta previsão, o legislativo extrapolou a sua competência infringindo o princípio da Separação dos Poderes.

Quanto ao tema aqui tratado, Hely Lopes Meirelles faz o seguinte apontamento:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento, verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais deve, reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Ante todo o exposto, ressalta-se a circunstância de haver na presente Lei,

1MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618-620,

modificação estrutural da administração pública municipal ou, ainda, criação de atribuições a órgão vinculado ao Executivo, mais especificamente ao órgão de trânsito municipal.

Dessa forma, este parecer opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 4.705, de 26 de setembro de 2018, em decorrência do Município não ter competência para criar vagas especiais, estando em desconformidade com o exposto na Resolução n. 302, de 18 de dezembro de 2018 da CONTRAN, além ter sido claramente afrontado o princípio da Separação dos Poderes com a criação de atribuição a esta Secretaria Municipal.

É o parecer.

Arapongas, 13 de março de 2018.


Paulo Sergio Argati
Secretário Municipal de Segurança
Pública e Trânsito
Decreto n.º 987/2018

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO - SESTRAN

PROJETO DE LEI Nº. 4.813/2019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

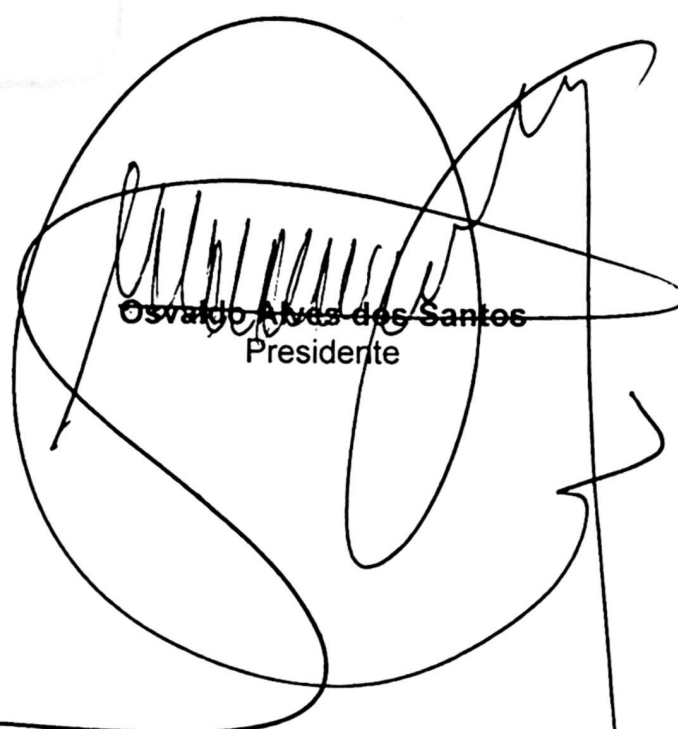
DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº. 4.705, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre as vagas prioritárias do estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.


Marcio Antonio Nickenig
Vice-Presidente


Osvaldo Alves dos Santos
Presidente



LEI Nº. 4.799, DE 27 DE AGOSTO 2019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº. 4.705, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre as vagas prioritárias do estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de agosto de 2019.

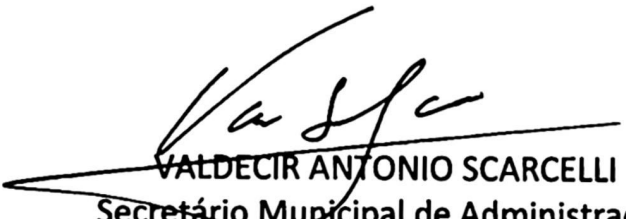

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA

Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município

Em 29/08/2019


Funcionária


VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.799, DE 27 DE AGOSTO 2019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.705, de 26 de setembro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº. 4.705, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre as vagas prioritárias do estacionamento para gestantes e mães com crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de agosto de 2019.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal
Tribuna da Manhã
Em, *29* / *08* / *2019*
Edição: *8568* Página *09*
Funcionário